



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.147 - RJ (2015/0109148-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 280/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 280/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à matéria ventilada no art. 467 do CPC, qual seja, a violação à coisa julgada, pois tal tese não foi objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

III. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente – no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar as despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC –, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, e da legislação local, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.147 - RJ (2015/0109148-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional.

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 26, 467 e 535, II, do CPC.

Aduz que, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada a omissão indicada.

Defende que, "com base no Princípio da Causalidade, constata-se claramente que todas as despesas processuais caberiam exclusivamente àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda objeto da transação celebrada, ou seja, o Município Recorrido, e não a Recorrente" (fl. 162e).

Acrescenta que, "corroborando a necessária observância do Instrumento de Transação, deve-se dizer que todos os seus termos e cláusulas restaram regularmente homologados pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro" e que "a referida decisão transitou em julgado em 25/01/2013, sendo certo que a sua não observância constitui violação à garantia constitucional de proteção à coisa julgada" (fls. 166/167e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Quanto à suposta violação ao art. 467 do CPC, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante a falta de prequestionamento. Com efeito, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Cabe ressaltar, ainda, que a tese referente à alegada ofensa ao aludido dispositivo legal não foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada pelo recorrente no Agravo Regimental e reiterada em Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal, pelo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

O Tribunal de origem asseverou a responsabilidade do recorrente pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, "uma vez que a submissão ao acordo consubstanciou aquiescência do executado em relação ao pleito exposto na exordial, o que atrai a incidência da parte final do art. 115 do Código Tributário Estadual", consignando, ainda, que "é ineficaz a cláusula do ajuste que imputa ao Município o dever de arcar com as custas e a taxa judiciária, porquanto consubstancia alteração da sujeição passiva da obrigação tributária, em detrimento do disposto nos artigos 123 do CTN e 161 do CTE" (fl. 116e).

Assim, considerando o fundamento adotado no acórdão recorrido, seria necessário, para apreciação da tese defendida pela recorrente, a análise do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

Ressalte-se, outrossim, que, afastar a conclusão do acórdão recorrido – no sentido de que a agravante deve suportar os ônus sucumbenciais – demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o Tribunal a quo, ao decidir pela condenação do recorrente ao pagamento de taxa judiciária, o fez mediante análise de legislação local, qual seja, o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 253/265e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Sustenta a decisão agravada a ausência de prequestionamento dos artigos 26 e 467 do CPC e que "perquirir, nesta via estreita, a ofensa aos artigos 26 e 467 do CPC sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo* é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento."

Ocorre que o entendimento supra merece reforma, pois além de comprovar que o recurso especial preencheu todos os requisitos para o seu conhecimento e processamento, a Agravante demonstrou estarem devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, mesmo que de forma implícita, como é admitido em sede de recurso Especial. Além disso, o fez enfrentando de forma pontual e clara todos os pontos objeto da irresignação.

Assim, a violação aos dispositivos da legislação federal, artigos 26 e 467 do CPC, restou notoriamente comprovada e prequestionada, não apenas no recurso Especial indevidamente inadmitido, mas em todos os recursos apresentados nestes autos, o que inclui o Agravo em Recurso Especial que foi desprovido, de modo que também com base neste ponto merece reforma a decisão ora agravada.

Oportuno, inclusive, ressaltar orientação deste próprio E. STJ no sentido da desnecessidade de manifestação explícita de dispositivos legais, bastando a implícita discussão da matéria em julgamento para que se configure o prequestionamento (EDcl no AgRg no REso 1108360/RS - Dje 03/011/2009).

Ainda, imprescindível destacar no presente caso que, a pretensão recursal da Agravante tem sido objeto de inúmeros recursos perante este E. STJ, justamente porque seu direito está sendo amplamente violado, com a imputação à ela do ônus relativamente ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária em todas as execuções que lhe foram movidas pelo município do Rio de Janeiro, as quais foram extintas em face de acordo celebrado entre as partes, envolvendo o montante de R\$ 317.360.637,00 (trezentos e dezessete milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e sete reais), uma vez que, equivocadamente os Magistrados entenderam que houve o pagamento dos valores executados pela Agravante, quando em verdade foi realizado acordo entre as partes, para a extinção das ações executivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, devido ao volume de recursos envolvendo a mesma discussão e relevância do tema para as partes, a Embargante apresentou, nos autos do AResp nº 587.682/RJ, manifestação requerendo a aplicação do artigo 543-C do CPC, sendo certo que, em 09/02/2015, foi proferido despacho no referido recurso, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinando a conversão do Agravo em Recurso Especial para ser apreciado pela Turma, sem qualquer antecipação quanto ao mérito, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista as razões lançadas por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, ora Agravante, determina-se a conversão do Agravo em Recurso Especial, sem qualquer antecipação quanto ao mérito deste, para a sua oportuna apreciação pela Turma Julgadora; a matéria versada diz respeito à possibilidade de contrato entre as partes litigantes, quando ambas são credoras e devedoras, para fixar o pagamento de custas processuais e da taxa judiciária.

2. Remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais para os devidos fins e oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se.

Pelo exposto, resta comprovado que a decisão ora agravada deve ser reformada para que o Agravo em Recurso Especial seja provido e o recurso Especial interposto nestes autos seja submetido à análise deste E.STJ, especialmente porque a matéria em debate está na iminência de ser analisada sob a sistemática do artigo 543- C do CPC.

Ressalta, por fim, que o recurso especial em comento merece provimento, a fim de que seja reconhecido, com base no princípio da causalidade, que as despesas processuais são de responsabilidade daquele que deu causa ao ajuizamento da ação, que, no presente caso, é o município do Rio de Janeiro, ora Agravado" (fls. 253/265e).

Por fim, requer "seja provido o presente Agravo Regimental para reformar a decisão do nobre Ministro Relator, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial apresentado nestes autos" ou "seja o Agravo em Recurso Especial provido para determinar que o Recurso Especial interposto seja submetido à análise deste E. Superior Tribunal de Justiça, haja vista a violação comprovada aos artigos 26 e 467 do Código de Processo Civil" (fl. 256e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.147 - RJ (2015/0109148-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a fundamentação da decisão que afastou a violação ao art. 535 do CPC, bem como a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 280/STF, limitando-se a insurgir-se quanto à ausência de prequestionamento.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, depreende-se dos autos que, em sede de execução fiscal, proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, ora agravante – extinta, em virtude de acordo, celebrado entre as partes –, foi esta condenada ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

Ao apreciar o Apelo, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"A controvérsia deriva de execução fiscal, por meio da qual a urbe do Rio de Janeiro objetiva o recebimento de crédito não tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado em várias multas administrativas impostas a CEDAE.

As partes são credoras e devedoras reciprocamente, razão pela qual firmaram transação visando à extinção da obrigação mediante compensação, consoante se depreende do instrumento de acordo juntado às fls. 24/30, em que se verifica um crédito de R\$ 389.127.805,33 em favor do Município do Rio de Janeiro, e o montante de R\$ 367.595.311,98 de titularidade da CEDAE.

É nítido, portanto, que o executado reconheceu o pedido exposto na peça vestibular, situação que atrai a aplicação do art. 115 do CTE, com destaque para a parte final, conforme grifo que apresentamos:

(...)

Não houve, portanto, desistência, como defende o recorrente querendo atrair a incidência do art. 26 do CPC, na medida em que esta jamais se materializou nos autos, mostrando-se *res inter alios acta* a cláusula invocada pelo recorrente que neste sentido disponha.

(...)

Por outro lado, é realmente ineficaz a regra do instrumento de acordo (sétima, conforme fls. 30) que imputa ao município a obrigação de arcar com as custas e taxa judiciária.

Isso porque consubstancia, pela via transversa, isenção heterônoma em razão da reciprocidade reconhecida pela comuna carioca em relação ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Municipal nº 5.261/2011.

Além disso, os artigos 123 do CTN e 161 do CTE estabelecem ser ineficaz as convenções particulares que tenham por finalidade transferir a responsabilidade pelo pagamento da exação tributária.

(...)" (fls. 66/67e).

No que diz respeito ao art. 467 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese a ele vinculada. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, nas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. **Inadmissível, em sede de recurso especial, a apreciação de questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo Tribunal a *quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.**

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

De qualquer modo, reitera-se que, quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente no Recurso Especial – no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC –, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em casos semelhantes, esta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA 5/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. E não pode o agravante pretender, em agravo regimental, sanar deficiência da fundamentação do recurso especial em razão da preclusão consumativa.

Precedentes.

2. **A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.**

3. **Segundo o Princípio da Causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, assentou que, ademais, "observado o princípio da causalidade, quando distribuída a execução fiscal, os créditos existiam tanto assim, insiste-se, que foram objeto de compensação. A apelante deu causa à execução. Assim, é da apelante a obrigação de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, nos termos do art. 20 caput CPC. Grife-se que, a bem da verdade, não desistiu o apelado da execução fiscal. Ao contrário, teve seu crédito satisfeito por meio da compensação com outros créditos dos quais era devedor. Na realidade, dispuseram as partes sobre aquilo que não podiam porquanto não eram titulares".**

4. **Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ e, ainda, ensejaria o reexame de cláusulas contratuais, atraindo também a aplicação da Súmula 5/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESPESAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Inadmissível, em sede de recurso especial, a apreciação de questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 467 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A PARTE CONTRÁRIA DEVE PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEGISLAÇÃO SOBRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de determinar que o pagamento das despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais seja feito pela parte executada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 662.724/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Ademais, tal como constou na decisão ora agravada, o Tribunal **a quo**, ao decidir pela condenação da recorrente ao pagamento de taxa judiciária, o fez mediante análise de legislação local, qual seja, o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

3. Segundo o Princípio da Causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que, ademais, "no direito brasileiro, a imposição dos ônus sucumbenciais é pautada nos princípios da sucumbência e da causalidade (artigo 26 do CPC), segundo os quais deve arcar com as despesas decorrentes do procedimento judicial não apenas aquele que sucumbiu, mas também quem deu causa à instauração do feito. Ressalte-se, por oportuno, que a quitação da dívida executada, por pagamento administrativo, via compensação pelo devedor, importa no reconhecimento da pretensão executória. Da análise dos autos, verifica-se que na cláusula primeira, alíneas "a" e "b", do Instrumento de Transação celebrado, a própria embargada reconhece ser devedora de quantia relativa a débitos de IPTU e de autos de infrações administrativas, de modo que incide na hipótese o disposto pelo artigo 115, caput, do Código Tributário Estadual, que determina que a taxa judiciária é devida pelo executado em caso de aquiescência do pedido".

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ e, ainda, ensejaria o reexame da legislação local, atraindo também a aplicação da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. CLÁUSULA QUE DISCUTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 5/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).**

2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 709.006/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

Por fim, quanto ao precedente citado nas razões do Agravo Regimental (STJ, AREsp 587.682/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/02/2015), não tem o condão de influenciar o presente julgamento, haja vista que o Relator, tão somente, determinou a remessa do Agravo à Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais, para conversão em Recurso Especial, e oportuna inclusão em pauta, para julgamento.

Assim, por todos os ângulos, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0109148-0

AgRg no
AREsp 716.147 / RJ

Números Origem: 02144554220048190001 201524552299

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.